

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
JUDICIAIS DA COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante esse douto Juízo, com fundamento nos art. 127, *caput*, e art. 129, III, ambos da Constituição Federal, e na Lei nº 8.429/92, promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, com **pedido de indisponibilidade de bens**, contra:

1. **FREDERICO GUIDONI SCARANELLO**, brasileiro, nascido em 10 de maio de 1974, filho de José Adilson Scaranello e Maria Stela Scaranello, inscrito no CPF sob o nº 162.259.188-76, residente e domiciliado à Rua Passagem da Neblina nº 575, Alto da Boa Vista, Campos do Jordão/SP;
2. **CLÍNICA MÉDICA ROMANO LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 21.572.545/0001-42, com sede na Rua Dr. Adhemar de Barros nº 1800, apart. 12, Campos do Jordão/SP;

3. **HERCOLES RENO ROMANO**, brasileiro, inscrito sob o CPF sob o nº 014.266.426-01, residente e domiciliado na Avenida Paulo Carneiro Santiago nº 49, Pinheirinho, Itajuba/MG, CEP 37500-191;
4. **MARCIO FRANCHI STIEVANO**, brasileiro, nascido em 04 de maio de 1965, filho de Orsini Natalino Stievano e Wilma Franchi Stievano, residente e domiciliado na Rua Américo Richieri nº 726, Campos do Jordão/SP;
5. **LEONARDO RENO ROMANO**, brasileiro, inscrito sob o CPF nº 056.772.316-06, residente e domiciliado na Avenida Paulo Carneiro Santiago nº 49, Pinheirinho, Itajuba/MG, CEP 37500-191.

1. Dos fatos

1.1 Da contratação da Clínica Médica Romano

A 1ª Promotoria de Justiça de Campos do Jordão instaurou o Inquérito Civil nº 42.0228.0000113/2016-2, a fim de apurar irregularidades na contratação da **Clínica Médica Romano Ltda.**, pelo Município de Campos do Jordão, durante o ano de 2015.

Inicialmente, em 30 de março de 2016, foi encaminhado ofício para o réu **Frederico Guidoni Scaranello**, Prefeito de Campos do Jordão, solicitando o envio do procedimento administrativo, que ensejou a contratação da

Clínica Médica Romano Ltda¹, pertencente aos réus Hercoles Reno Romano e Leonardo Reno Romano.

A Prefeitura de Campos do Jordão demorou cerca de doze meses para responder o questionamento do Ministério Público, em que pese as reiteraões do ofício. Na resposta, subscrita pelo réu Marcio Franchi Stievano, a Prefeitura de Campos do Jordão informou que "a contratação da empresa supra mencionada foi dada nos mesmos moldes das contratações das demais pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, no Pronto Atendimento Municipal"². Ou seja, aproximadamente um ano depois, a Prefeitura de Campos do Jordão forneceu resposta extremamente evasiva, que nada acrescentou para a compreensão dos fatos.

O Ministério Público Federal também solicitou que a Prefeitura de Campos do Jordão enviasse cópia integral do procedimento licitatório, que resultou na contratação da Clínica Médica Romano Ltda³. Em resposta, o réu Frederico Guidoni Scaranello encaminhou cópia do concurso de projetos nº 01/2013, que objetivou a contratação de serviços de gestão no atendimento de saúde pública municipal, o que inclui o fornecimento de plantões médicos para o pronto atendimento municipal de urgência e emergência⁴.

Da análise dos documentos fornecidos pela Prefeitura de Campos do Jordão, verifica-se que o concurso de projetos nº 01/2013 foi dirigido às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), sendo contratada a ASSOCIAÇÃO CIVIL CIDADANIA BRASIL - ACCB⁵.

¹ Documento de fls. 14, 48 e 51.

² Documento de fls. 73/75.

³ Documento de fls. 58 do apenso I, volume I.

⁴ Documento de fls. 61 do apenso I, volume I.

⁵ Documento de fls. 1106/1107 do apenso I, volume VI.

O Município de Campos do Jordão firmou o termo de parceria nº 01/2014 com a ASSOCIAÇÃO CIVIL CIDADANIA BRASIL - ACCB⁶. Contudo, em 14 de novembro de 2014, as partes rescindiram o termo de parceria, estabelecendo que, a partir da mencionada data, haveria a assunção dos serviços pela Secretaria de Saúde do Município, bem como a ocupação e utilização dos locais, instalações, equipamentos, materiais e pessoal empregados na execução da parceria, necessários à continuidade dos serviços essenciais de saúde, na forma estabelecida no inciso V, do art. 58 da Lei Federal nº 8.666/93⁷.

Assim, das lacunosas respostas fornecidas pela Prefeitura de Campos do Jordão, depreende-se que não houve procedimento administrativo prévio à contratação da Clínica Médica Romano Ltda.

Neste ponto, cumpre evidenciar que não há que se falar que a Clínica Médica Romano Ltda foi contratada porque já prestava serviço no Pronto Socorro Municipal, por meio da ASSOCIAÇÃO CIVIL CIDADANIA BRASIL - ACCB. Isso porque, conforme se depreende da ficha cadastral, o início das atividades da Clínica Médica Romano Ltda ocorreu em 03 de dezembro de 2014⁸. Isto é, a Clínica Médica Romano Ltda começou a funcionar dezenove dias depois da rescisão do termo de parceria nº 01/2014.

No mesmo mês em que iniciou as atividades, a Clínica Médica Romano Ltda começou a prestar serviços no Pronto Socorro Municipal⁹, muito embora jamais tivesse se

⁶ Documento de fls. 12/21 do apenso II.

⁷ Documento de fls. 23/24 do apenso II.

⁸ Ficha cadastral anexa.

⁹ Documento de fls. 29 do apenso II.

submetido a qualquer procedimento administrativo para ser contratada.

Soma-se a todas estas irregularidades, ainda, o fato de que a **Clínica Médica Romano Ltda** jamais teve sua sede no endereço constante nas notas fiscais e na ficha cadastral¹⁰. Conforme bem evidenciado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Rua Dr. Adhemar de Barros nº 1800, há o Residencial Alto da Boa Vista e, não, uma clínica médica¹¹.

Assim, patente que a contratação da **Clínica Médica Romano Ltda se deu de forma completamente irregular, em clara violação aos princípios da legalidade e da moralidade, que devem nortear a Administração Pública.**

1.2 Dos pagamentos feitos à Clínica Romano

Não foi apenas a contratação da **Clínica Médica Romano Ltda** que foi irregular. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os pagamentos, realizados em 2015 pela Prefeitura de Campos do Jordão, ocorreram ao arrepio da lei.

Durante o ano de 2015, a Prefeitura de Campos do Jordão pagou R\$ 710.550,00 (setecentos e dez mil, quinhentos e cinquenta reais) para a **Clínica Médica Romano Ltda,** em razão dos plantões prestados pelos réus **Hercoles Reno Romano** e **Leonardo Reno Romano,** no Pronto Socorro Municipal, cujo Diretor era o réu **Márcio Franchi Stievano**¹².

Conforme informação do memorando nº 309/2020, as escalas de plantão do Pronto Socorro Municipal são elaboradas

¹⁰ Documento de fls. 41/42 do Volume I.

¹¹ Documento de fls. 90 do Volume I.

¹² Documento de fls. 28 do apenso II e planilha anexa.

da seguinte forma: a) dois médicos clínicos para adultos, nos períodos noturno e diurno; b) um médico ortopedista presencial, no período diurno; c) um médico ortopedista de sobreaviso, no período noturno; e d) um médico pediatra, para o Pronto Socorro Infantil, nos períodos noturno e diurno¹³.

No entanto, como bem salientou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as notas fiscais, referentes aos pagamentos feitos pela Prefeitura de Campos do Jordão para a Clínica Médica Romano Ltda, fazem menção a plantões diários de 28 horas, 30 horas, 31 horas e até 36 horas, bem como a plantões de 24 horas, somados a plantões de 12 e 6 horas, todos efetuados no mesmo dia pelo mesmo médico¹⁴.

Isso ocorria sob a justificativa de que os réus Hercoles Reno Romano e Leonardo Reno Romano estavam acumulando as funções, no mesmo horário, de clínica médica e pediatria, ou substituindo colega que faltou. Cita-se, como exemplo, a nota fiscal relativa aos plantões prestados pelo médico Leonardo Reno Romano, no mês de julho de 2015, na qual consta o pagamento de 48 horas em relação ao dia 24 de julho, pois estaria cobrindo falta de colega¹⁵. Ainda, na nota fiscal referente aos plantões prestados pelo réu Hercoles Reno Romano, em agosto de 2015, consta o pagamento de 30 horas, em relação ao dia 30, pois acumulou as funções de pediatra, no período diurno¹⁶.

Tal situação, evidentemente, viola os princípios norteadores da Administração Pública. Não apenas porque prejudica a prestação do serviço, que claramente não terá a

¹³ Documento anexo.

¹⁴ Documento de fls. 88 do Volume I.

¹⁵ Documento de fls. 91 do Apenso II.

¹⁶ Documento de fls. 96 do Apenso II.

mesma qualidade, quando um profissional exerce as funções que deveriam ser desenvolvidas por dois, mas, principalmente, porque os médicos plantonistas recebem por horas de serviço prestadas e, não, por atendimentos realizados. Assim, inquestionável é a impossibilidade física de os réus Hercoles Reno Romano e Leonardo Reno Romano receberem por 48 horas ou 30 horas de serviço, quando um dia possui 24 horas.

Contudo, esta não foi a única irregularidade constatada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹⁷. As notas fiscais, relativas aos pagamentos feitos pela Prefeitura de Campos do Jordão para a Clínica Médica Romano Ltda demonstram que os réus Hercoles Reno Romano e Leonardo Reno Romano recebiam por horas contínuas e ininterruptas superiores a 24 horas, o que é proibido pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo¹⁸. Por exemplo, conforme demonstra a nota fiscal relativa aos serviços prestados pelo médico Leonardo Reno Romano, no mês de maio de 2015, houve o pagamento de 96 horas contínuas, em razão de plantões de 24 horas, entre os dias 6 e 9 de maio¹⁹.

Ainda, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, além de acumular funções no Pronto Socorro Municipal e de realizar plantões sucessivos e ininterruptos por mais de 24 horas, o réu Leonardo Reno Romano trabalhava no Hospital São Paulo, na época sob requisição da Prefeitura de Campos do Jordão, inclusive nos mesmos dias e horários dos plantões prestados no Pronto Socorro Municipal. Cita-se, como exemplo, o dia 30 de agosto de 2015, quando o réu Leonardo Reno Romano realizou plantão

¹⁷ Documento de fls. 89 do Volume I.

¹⁸ Art. 8º da Resolução nº 90/2000.

¹⁹ Documento de fls. 70 do Apenso II.

de 24 horas, no Pronto Socorro Municipal, acumulando as funções de "Clínico 1" e "Pediatria" e, ainda, trabalhou no plantão noturno do Hospital São Paulo²⁰:

ESCALA AGOSTO 2015															
Segunda 31				Terça 04				Quarta 05				Quinta 06			
Dia	Noite			Dia	Noite			Dia	Noite			Dia	Noite		
Clínico 1	INES	INES		STRACHEUSKI	STRACHEUSKI	NELSON	LEONARDO	STRACHEUSKI	STRACHEUSKI	KILDARE	INES	LEONARDO	STRACHEUSKI	STRACHEUSKI	STRACHEUSKI
Clínico 2	LEONARDO	LEONARDO		LUCAS	LUCAS	ANASTACIA	ANASTACIA	KILDARE	KILDARE	LEONARDO	LEONARDO	LEO/INES	KILDARE	HERCOLES	HERCOLES
Pediatria	RODRIGO	RODRIGO		LUIZA	LUIZA	ANTONIO	NELSON	OTAVIO	OTAVIO	ANTONIO	ANTONIO	INES	KILDARE	LEONARDO	LEONARDO
Ortopedista	ROGERIO	MARCIO		CAIQUE	MARCIO	ROGERIO	MARCIO	KLAUSS	MARCIO	MARCIO	MARCIO	BETO	ROGERIO	BETO	ROGERIO
Segunda 10				Terça 11				Quarta 12				Quinta 13			
Dia	Noite			Dia	Noite			Dia	Noite			Dia	Noite		
Clínico 1	INES	INES		STRACHEUSKI	STRACHEUSKI	NELSON	LEONARDO	STRACHEUSKI	STRACHEUSKI	LEONARDO	LEONARDO	HERCOLES	KILDARE	STRACHEUSKI	STRACHEUSKI
Clínico 2	LEONARDO	LEONARDO		LUCAS	LUCAS	ANASTACIA	ANASTACIA	KILDARE	KILDARE	INES	INES	ALEX	HERCOLES	LEONARDO	LEONARDO
Pediatria	RODRIGO	RODRIGO		LUIZA	LUIZA	ANTONIO	NELSON	RODRIGO	RODRIGO	ANTONIO	ANTONIO	ALEX	KILDARE	ANTONIO	LEONARDO
Ortopedista	ROGERIO	MARCIO		CAIQUE	MARCIO	ROGERIO	MARCIO	KLAUSS	MARCIO	MARCIO	MARCIO	CAIQUE	CAIQUE	BETO	MARCIO
Segunda 17				Terça 18				Quarta 19				Quinta 20			
Dia	Noite			Dia	Noite			Dia	Noite			Dia	Noite		
Clínico 1	INES	INES		STRACHEUSKI	STRACHEUSKI	NELSON	LEONARDO	STRACHEUSKI	STRACHEUSKI	LEONARDO	LEONARDO	RODRIGO	RODRIGO	ROGERIO	ROGERIO
Clínico 2	LEONARDO	LEONARDO		LUCAS	LUCAS	ANASTACIA	ANASTACIA	KILDARE	KILDARE	CARINA	INES	CARINA	LUCAS	HERCOLES	HERCOLES
Pediatria	RODRIGO	RODRIGO		LUIZA	LUIZA	ANTONIO	NELSON	RODRIGO	RODRIGO	ANTONIO	ANTONIO	ROGERIO	ROGERIO	PERSIO	ROGERIO
Ortopedista	ROGERIO	MARCIO		CAIQUE	ROGERIO	ROGERIO	ROGERIO	KLAUSS	ROGERIO	ROGERIO	ROGERIO	PERSIO	ROGERIO	PERSIO	ROGERIO
Segunda 24				Terça 25				Quarta 26				Quinta 27			
Dia	Noite			Dia	Noite			Dia	Noite			Dia	Noite		
Clínico 1	INES	INES		LEONARDO	HERCOLES	NELSON	NELSON	LEONARDO	STRACHEUSKI	LEONARDO	LEONARDO	RODRIGO	RODRIGO	HERCOLES	HERCOLES
Clínico 2	LEONARDO	LEONARDO		LEONARDO	RODRIGO	ANASTACIA	ANASTACIA	KILDARE	KILDARE	KILDARE	INES	LEONARDO	KILDARE	LEONARDO	LEONARDO
Pediatria	RODRIGO	RODRIGO		LUIZA	LUIZA	ANTONIO	LEONARDO	OTAVIO	OTAVIO	ANTONIO	ANTONIO	LEONARDO	RODRIGO	LEONARDO	LEONARDO
Ortopedista	ROGERIO	MARCIO		CAIQUE	MARCIO	ROGERIO	MARCIO	KLAUSS	MARCIO	MARCIO	MARCIO	CAIQUE	CAIQUE	PERSIO	MARCIO

AGOSTO / 2015		
MEDICINA INTERNA / CLINICA GERAL		
LEONARDO ROMANO		
PLANTÕES CLÍNICOS		
05/08/15	12HS	R\$ 900,00
06/08/15 NOTURNO	12HS	R\$ 900,00
12/08/15	12HS	R\$ 900,00
13/08/15 NOTURNO	12HS	R\$ 900,00
19/08/15	12HS	R\$ 900,00
20/08/15 NOTURNO	12HS	R\$ 900,00
26/08/15	12HS	R\$ 900,00
27/08/15	24HS	R\$ 1.800,00
30/08/2015 NOTURNO	12HS	R\$ 900,00
TOTAL		R\$ 9.000,00

²⁰ Escala de plantão anexa e documentos de fls. 136 do Apenso II.

Assim, como bem ressaltou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo²¹, há fundada suspeita de que os réus **Hercoles Reno Romano** e **Leonardo Reno Romano** possuem o dom da ubiquidade, pois, em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde/CNES, verifica-se que, além dos sucessivos plantões ininterruptos de 24 horas, em Campos do Jordão, o réu **Leonardo Reno Romano** trabalhava também em Amparo e Pindamonhangaba, enquanto **Hercoles Reno Romano** prestava serviços também em Tremembé e Pindamonhangaba²².

A verdade é que os documentos colacionados aos autos pela Prefeitura de Campos do Jordão demonstram a completa irregularidade dos pagamentos feitos à **Clínica Médica Romano Ltda.** Isso porque, apesar de serem pagos R\$ 100,00 (cem reais) por hora trabalhada²³, jamais houve controle do horário de trabalho dos médicos²⁴.

Sendo assim, evidente que, durante o ano de 2015, a Prefeitura de Campos do Jordão efetuou o pagamento de R\$ 710.550,00 (setecentos e dez mil, quinhentos e cinquenta reais) para a **Clínica Médica Romano Ltda** de forma completamente irregular.

2. Da nulidade da contratação da Clínica Médica Romano Ltda.

A Constituição da República estabelece no art. 37, XXI, que, ressalvados os casos especificados na legislação, os serviços serão contratados mediante processo

²¹ Documento de fls. 89 do Volume I.

²² Documento anexo.

²³ Documento de fls. 137 do Volume I.

²⁴ Documento de fls. 100 do Volume I.

de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, o constituinte fixou como regra, nas contratações pelo Poder Público, o prévio procedimento licitatório, sendo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação excepcionais e expressamente previstos em lei. Contudo, no caso em tela, não há qualquer situação apta a justificar a contratação da **Clínica Médica Romano Ltda.**, sem prévio procedimento administrativo.

Conforme já destacado anteriormente, a contratação da **Clínica Médica Romano Ltda** ocorreu após a rescisão do termo de parceria nº 01/2014, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CIVIL CIDADANIA BRASIL - ACCB e o Município de Campos do Jordão, cujo objeto era a contratação de serviços de gestão no atendimento de saúde pública municipal, o que incluía o fornecimento de plantões médicos para o pronto atendimento municipal de urgência e emergência²⁵.

Contudo, cumpre destacar que a contratação da Clínica Médica Romano Ltda não se amolda a previsão do art. 58, V da Lei nº 8.666, de que, quando houver a rescisão do contrato administrativo, nos casos de serviços essenciais, a Administração Pública pode ocupar provisoriamente pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato.

Isso porque o termo de parceria nº 01/2014 foi rescindido em 14 de novembro de 2014, data a partir da qual

²⁵ Documento de fls. 61 do apenso I, volume I.

houve a assunção dos serviços pela Secretaria de Saúde do Município. No entanto, conforme se depreende da ficha cadastral, as atividades da Clínica Médica Romano apenas começaram em 03 de dezembro de 2014²⁶. Ou seja, a Clínica Médica Romano Ltda começou a funcionar dezenove dias depois da rescisão do termo de parceria nº 01/2014.

Assim, sendo a constituição da Clínica Médica Romano posterior à rescisão do termo de parceria nº 01/2014, mostra-se impossível que já prestasse serviços no Pronto Socorro Municipal, no período em que a unidade era gerida pela ASSOCIAÇÃO CIVIL CIDADANIA BRASIL - ACCB, motivo pelo qual não há que se falar na aplicação do art. 58, V da Lei nº 8.666.

De igual modo, o caso não comporta aplicação do art. 24, IV da Lei nº 8.666, que prevê que dispensa licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública.

A 1ª Promotoria de Justiça de Campos do Jordão não ignora que, em 23 de janeiro de 2015, por meio do Decreto nº 7350²⁷, o réu Frederico Guidoni Scaranello declarou estado de calamidade pública na área da saúde do Município de Campos do Jordão. No entanto, cumpre evidenciar que mencionado decreto é posterior a contratação da Clínica Médica Romano Ltda.

Ainda, destaca-se que o Decreto nº 7350/13 teve por objetivo a requisição administrativa do Hospital São Paulo, a qual foi decretada nula nos autos nº 0002091-84.2015.8.26.0116, bem como é objeto da Ação Civil Pública nº 1000331-10.2020.8.26.0116, proposta pelo Ministério Público.

²⁶ Ficha cadastral anexa.

²⁷ Documento de fls. 62/79.

Ademais, mesmo as contratações realizadas por meio de dispensa de licitação devem ser precedidas de procedimento administrativo, com cotação de valores, e posterior celebração de contrato, o que não ocorreu no caso em comento.

De acordo com as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, "ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei"²⁸. Isto é, a contratação pelo Poder Público é balizada por parâmetros rígidos previstos em lei, os quais, caso não sejam observados, ensejarão a nulidade do ato, conforme estabelece o art. 2º, "b" da Lei nº 4.717/65.

Sendo assim, estando demonstrada a completa informalidade existente na contratação da **Clínica Médica Romano Ltda**, a declaração da sua nulidade é medida que se impõe.

3. Da violação de princípios

A Constituição Federal de 1.988, no art. 37, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Estes princípios devem ser estritamente observados pelos agentes públicos de qualquer nível ou

²⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 532.

hierarquia, conforme prevê o art. 4º da Lei nº 8.429/92. **Por isso, de acordo com o art. 11 da mencionada lei, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.**

Para José dos Santos Carvalho Filho, “o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita”²⁹.

Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que “No Estado de Direito a Administração só pode agir em observância à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinadas na ordenação normativa”³⁰.

No caso em tela, conforme já explanado anteriormente, a contratação da **Clínica Médica Romano Ltda** foi feita em clara violação à legislação, vez que não existiu qualquer procedimento administrativo para selecioná-la, tampouco existe contrato que formalize a contratação.

A contratação da **Clínica Médica Romano**, além de violar o princípio da legalidade, afrontou severamente os princípios da moralidade e da impessoalidade, como será demonstrado a seguir.

O princípio da moralidade, com base na lição de José dos Santos Carvalho Filho:

²⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33 ed., São Paulo: Atlas, 2019, p.20.

³⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30 ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 976.

“impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre Administração e administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre Administração e os agentes públicos que a integram”³¹.

Ainda, de acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”³².

Como se vê, ao direcionarem a contratação da **Clínica Médica Romano**, sem qualquer procedimento prévio que justificasse a escolha, os réus **Márcio Franchi Stievano** e **Frederico Guidoni Scaranello** beneficiaram os corréus **Hercoles Reno Romano** e **Leonardo Reno Romano** e, assim,

³¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33 ed., São Paulo: Atlas, 2019, p.22.

³² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 99.

deixaram de observar a impessoalidade que sempre deve guiar o gestor público.

Soma-se a isso, ainda, o fato de que foram feitos pagamentos completamente irregulares para a Clínica Médica Romano. Em clara afronta à moralidade que deve nortear a Administração Pública, os réus Hercoles Reno Romano e Leonardo Reno Romano receberam como se tivessem trabalhado 28 horas, 30 horas, 31 horas e até 36 horas, em um único dia, desafiando leis da física³³. Ainda, os réus Hercoles Reno Romano e Leonardo Reno Romano receberam pagamentos por plantões contínuos e ininterruptos de até 96 horas, em clara inobservância ao que preceitua o Conselho Regional de Medicina de São Paulo³⁴.

Diante do exposto, evidente que os réus violaram os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, que devem guiar a Administração Pública, e, conseqüentemente, praticaram ato de improbidade administrativa, conforme preceitua o art. 11 da Lei nº 8429/92.

4. Do prejuízo ao erário

O art. 10, VIII da Lei nº 8429/92 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do ente municipal e, notadamente, frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

³³ Documento de fls. 88 do Volume I.

³⁴ Art. 8º da Resolução nº 90/2000.

No caso em tela, o patrimônio do município de Campos do Jordão foi lesado em razão da conduta dos réus, os quais agiram em clara afronta aos princípios que regem a administração pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, de modo que o dever de indenizar é patente.

Neste sentido, cumpre destacar os ensinamentos de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

“Como consequência da infração às normas vigentes, ter-se-á a nulidade do ato, o qual será insuscetível de produzir efeitos jurídicos válidos. Tem-se, assim, que qualquer diminuição do patrimônio público advinda de ato inválido será ilícita, pois *quod nullum est, nullum producit effectum*, culminando em caracterizar o dano e o dever de ressarcir”³⁵.

Quando o administrador age contrariamente ao determinado na lei, bem como nos princípios norteadores da Administração Pública, deve responder pelo gasto efetivamente realizado.

Da análise dos autos, resta evidenciado que os réus **Frederico Guidoni Scaranello**, no exercício do cargo de Prefeito de Campos do Jordão, assim como o corréu **Márcio Franchi Stievano**, Diretor do Pronto Socorro Municipal, agiram contrariamente à lei e aos princípios que regem a Administração Pública, quando contrataram a **Clínica Médica Romano** e, portanto, devem ser responsabilizados pelo gasto realizado.

³⁵ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 402.

Seria absurdo “mandar a conta” dessa contratação ilegal para a sociedade. Se o Administrador Municipal ou agente público agiu desta maneira, ele deve responder com seu próprio patrimônio.

Sendo assim, tendo em vista que, durante o ano de 2015, a Clínica Médica Romano recebeu, indevidamente, da Prefeitura de Campos do Jordão, R\$ 710.550,00 (setecentos e dez mil, quinhentos e cinquenta reais), este valor deve ser ressarcido aos cofres públicos pelos réus.

5. Do enriquecimento ilícito

De acordo com o art. 9º da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa, que importa em enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade no ente municipal.

No caso em tela, inquestionável é que os réus Hercoles Reno Romano e Leonardo Reno Romano auferiram vantagem indevida em razão das atividades desenvolvidas no Pronto Socorro Municipal de Campos do Jordão.

Conforme evidenciado anteriormente, das escalas de plantão, subscritas pelo réu Marcio Franchi Stievano, bem como das notas fiscais colacionadas aos autos, depreende-se que os réus Hercoles Reno Romano e Leonardo Reno Romano receberam por plantões de 28 horas, 30 horas, 31 horas, 36 horas e 48 horas, em um mesmo dia³⁶. Tudo sob a justificativa de que estavam acumulando as funções, no mesmo horário, de

³⁶ Documento de fls. 88 do Volume I.

clínica médica e pediatria, ou substituindo colega que faltou.

Esta alegação mostra-se completamente descabida, pois os médicos plantonistas recebem por horas de serviço prestadas e, não, por atendimentos realizados, de modo que é patente a impossibilidade física de os réus **Hercoles Reno Romano** e **Leonardo Reno Romano** receberem por 48 horas ou 30 horas de serviço, quando um dia possui 24 horas.

Ainda, os réus **Hercoles Reno Romano** e **Leonardo Reno Romano** enriqueceram ilicitamente com o recebimento de horas contínuas e ininterruptas de plantões superiores a 24 horas, o que é proibido pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo³⁷. Não há qualquer dúvida de que um profissional não possui condições de trabalhar de forma ininterrupta por 96 horas, conforme pagamento feito à **Clínica Médica Romano**, no mês de maio de 2015³⁸.

Ademais, o réu **Leonardo Reno Romano** recebeu por plantões que deveriam ser prestados nos mesmos dias e horários, no Hospital São Paulo e no Pronto Socorro Municipal.

As mencionadas irregularidades nos pagamentos feitos aos réus **Hercoles Reno Romano** e **Leonardo Reno Romano** eram recorrentes, conforme se depreende da análise das notas fiscais e das escalas de plantões constantes nos autos³⁹.

³⁷ Art. 8º da Resolução nº 90/2000.

³⁸ Documento de fls. 70 do Apenso II.

³⁹ Documentos anexos e documentos de fls. 137/143 do Volume I.

Leonardo Reno Romano

			<u>Janeiro de 2015</u>				
Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas
7	06/02/2015	02/01/2015	12	Não	12	Não	0
		03/01/2015	24	Não	24	Não	0
		05/01/2015	24	Não	24	Não	0
		06/01/2015	6	Não	6	Não	0
		07/01/2015	12	Não	12	Não	0
		09/01/2015	24	Sim	12	Sim	12
		10/01/2015	36	Sim	24	Sim	12
		11/01/2015	12	Não	12	Não	0
		12/01/2015	24	Não	24	Não	0
		14/01/2015	24	Não	24	Não	0
		16/01/2015	12	Não	12	Não	0
		19/01/2015	30	Não	24	Sim	6
		21/01/2015	12	Não	12	Não	0
		23/01/2015	36	Sim	24	Sim	12
		25/01/2015	12	Não	12	Não	0
		26/01/2015	36	Sim	24	Sim	12
		28/01/2015	24	Não	24	Não	0
		30/01/2015	30	Sim	24	Sim	6
		31/01/2015	12	Não	12	Não	0
							TOTAL: 60 HORAS
			<u>Fevereiro de 2015</u>				

Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas
13	04/03/2015	02/02/2015	24	Não	24	Não	0
		06/02/2015	24	Não	24	Não	0
		07/02/2015	12	Não	12	Não	0
		08/02/2015	36	Sim	24	Sim	12
		09/02/2015	24	Não	24	Não	0
		11/02/2015	12	Não	12	Não	0
		13/02/2015	36	Sim	24	Sim	12
		15/02/2015	12	Não	12	Não	0
		16/02/2015	30	Sim	24	Sim	6
		17/02/2015	24	Não	24	Não	0
		18/02/2015	12	Não	12	Não	0
		22/02/2015	12	Não	12	Não	0
		23/02/2015	30	Sim	24	Sim	6
		25/02/2015	12	Não	12	Não	0
		26/02/2015	24	Não	24	Não	0
		27/02/2015	24	Não	24	Não	0
		28/02/2015	12	Não	12	Não	0
							TOTAL: 36 HORAS
							-
			Março de 2015				
Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas
21	07/04/2015	01/03/2015	24	Não	24	Não	0
		02/03/2015	36	Não	24	Sim	12
		06/03/2015	24	Não	24	Não	0
		07/03/2015	12	Não	12	Não	0
		08/03/2015	12	Não	12	Não	0
		11/03/2015	12	Não	12	Não	0

		13/03/2015	24	Não	24	Não	0
		15/03/2015	24	Não	24	Não	0
		16/03/2015	36	Sim	24	Sim	12
		18/03/2015	12	Não	12	Não	0
		20/03/2015	24	Não	24	Não	0
		21/03/2015	6	Não	6	Não	0
		22/03/2015	12	Não	12	Não	0
		23/03/2015	30	Sim	24	Sim	6
		24/03/2015	24	Não	0	Sim	24
		25/03/2015	12	Não	12	Não	0
		28/03/2015	18	Não	18	Não	0
		30/03/2015	24	Não	24	Não	0
		31/03/2015	2	Não	0	Não	2
							TOTAL: 56 HORAS
			Abril de 2015				
Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas
28	05/05/2015	01/04/2015	12	Não	12	Não	0
		02/04/2015	12	Não	12	Não	0
		03/04/2015	24	Não	24	Não	0
		04/04/2015	36	Não	24	Sim	12
		05/04/2015	12	Não	12	Não	0
		06/04/2015	30	Não	24	Sim	12
		08/04/2015	24	Não	24	Não	0
		09/04/2015	24	Não	12	Sim	12
		10/04/2015	24	Não	24	Não	0
		12/04/2015	12	Não	12	Não	0
		13/04/2015	30	Sim	24	Sim	6
		15/04/2015	12	Não	12	Não	0
		17/04/2015	24	Não	24	Não	0
		18/04/2015	36	Não	12	Sim	24
		20/04/2015	24	Não	24	Não	0

		21/04/2015	12	Não	12	Não	0
		22/04/2015	12	Não	12	Não	0
		24/04/2015	24	Não	24	Não	0
		26/04/2015	24	Não	24	Não	0
		27/04/2015	24	Não	24	Não	0
		29/04/2015	26h30min	Não	12	Sim	14h30min

Observação: No dia 28/04/2015 consta na escala de plantão que foi realizado um plantão de 6 horas, contudo na nota fiscal consta que o plantão foi apenas de 3 horas.

							TOTAL: 80 h 30 min
			<u>Maio de 2015</u>				
Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas
39	08/06/2015	01/05/2015	24	Não	24	Não	0
		04/05/2015	24	Não	24	Não	0
		06/05/2015	30	Não	12	Sim	18
		07/05/2015	24	Não	0	Sim	24
		08/05/2015	36	Não	24	Sim	12
		09/05/2015	36	Não	0	Sim	36
		11/05/2015	24	Não	24	Não	0
		13/05/2015	30	Não	12	Sim	18
		14/05/2015	12	Não	0	Sim	12
		15/05/2015	36	Sim	24	Sim	12
		16/05/2015	30	Não	12	Sim	18
		17/05/2015	24	Não	24	Não	0
		18/05/2015	24	Não	24	Não	0
		20/05/2015	30	Não	12	Sim	18
		22/05/2015	42	Não	24	Sim	18
		23/05/2015	24	Não	0	Sim	24
		25/05/2015	24	Não	24	Não	0
		27/05/2015	24	Não	24	Não	0

		29/05/2015	24	Não	24	Não	0
							TOTAL: 210 HORAS
			Junho de 2015				
Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas
45	02/07/2015	01/06/2015	24	Não	24	Não	0
		03/06/2015	12	Não	12	Não	0
		05/06/2015	24	Não	24	Não	0
		07/06/2015	12	Não	12	Não	0
		08/06/2015	24	Não	24	Não	0
		10/06/2015	12	Não	12	Não	0
		11/06/2015	24	Não	24	Não	0
		12/06/2015	12	Não	12	Não	0
		13/06/2015	36	Não	24	Sim	12
		14/06/2015	24	Não	24	Não	0
		15/06/2015	24	Não	24	Não	0
		17/06/2015	12	Não	12	Não	0
		18/06/2015	18	Não	12	Sim	6
		19/06/2015	24	Não	24	Não	0
		21/06/2015	24	Não	24	Não	0
		22/06/2015	36	Sim	24	Não	12
		24/06/2015	12	Não	12	Não	0
		26/06/2015	36	Sim	24	Sim	12
		27/06/2015	12	Não	12	Não	0
		28/06/2015	36	Sim	24	Sim	12
		29/06/2015	24	Não	24	Não	0
							TOTAL: 54 HORAS

			Julho de 2015				
Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas
55	05/08/2015	01/07/2015	12	Não	12	Não	0
		03/07/2015	24	Não	24	Não	0
		04/07/2015	12	Não	12	Não	0
		05/07/2015	12	Não	12	Não	0
		06/07/2015	24	Não	24	Não	0
		09/07/2015	12	Não	12	Não	0
		10/07/2015	30	Sim	24	Sim	6
		12/07/2015	12	Não	12	Não	0
		13/07/2015	24	Não	24	Não	0
		16/07/2015	36	Sim	24	Sim	12
		17/07/2015	36	Sim	24	Sim	12
		18/07/2015	36	Sim	12	Sim	24
		20/07/2015	24	Não	24	Não	0
		22/07/2015	12	Não	12	Não	0
		24/07/2015	24	Não	24	Não	0
		26/07/2015	36	Sim	24	Sim	12
		27/07/2015	24	Não	24	Não	0
		29/07/2015	12	Não	12	Não	0
		30/07/2015	36	Sim	24	Sim	12
		31/07/2015	24	Não	24	Não	0
							TOTAL: 78 HORAS
			Agosto de 2015				
Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas

62	02/09/2015	03/08/2015	24	Não	24	Não	0
		05/08/2015	12	Não	12	Não	0
		07/08/2015	24	Não	24	Não	0
		08/08/2015	12	Não	12	Não	0
		09/08/2015	24	Não	24	Não	0
		10/08/2015	24	Não	24	Não	0
		12/08/2015	12	Não	12	Não	0
		14/08/2015	24	Não	24	Não	0
		16/08/2015	24	Sim	12	Sim	12
		17/08/2015	24	Não	24	Não	0
		19/08/2015	12	Não	12	Não	0
		20/08/2015	24	Não	12	Sim	12
		21/08/2015	36	Não	24	Sim	12
		23/08/2015	24	Não	24	Não	0
		24/08/2015	24	Não	24	Não	0
		25/08/2015	24	Sim	12	Sim	12
		26/08/2015	12	Não	12	Não	0
		27/08/2015	24	Não	00	Sim	24
		28/08/2015	24	Não	24	Não	0
		29/08/2015	24	Sim	12	Sim	12
		30/08/2015	42	Sim	12	Sim	30

Observação: Em 27/08, Leonardo Reno Romano recebeu por um plantão de 24 horas no Hospital São Paulo, bem como por um plantão de 12 horas, no dia 30/08.

							TOTAL: 114 HORAS
			Setembro de 2015				
Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas
71	07/10/2015	02/09/2015	12	Não	00	Sim	12
		04/09/2015	24	Não	24	Não	0
		05/09/2015	36	Não	12	Sim	24
		07/09/2015	36	Não	24	Sim	12
		09/09/2015	12	Não	00	Não	12
		11/09/2015	24	Não	12	Sim	12

		12/09/2015	12	Não	12	Não	0
		14/09/2015	24	Não	24	Não	0
		15/09/2015	12	Não	12	Não	0
		16/09/2015	12	Não	00	Sim	12
		18/09/2015	24	Não	12	Sim	12
		20/09/2015	60	Sim	12	Sim	48
		21/09/2015	24	Não	24	Não	0
		23/09/2015	12	Não	00	Sim	12
		24/09/2015	24	Não	0	Sim	24
		25/09/2015	12	Não	24	Não	0
		28/09/2015	24	Não	24	Não	0
		30/09/2015	12	Não	00	Sim	12

Observação: No dia 25/09/2015, houve recebimento de apenas 12 horas, quando na verdade, deveria receber por 24 horas trabalhadas.

Nos dias 02/09/2015, 09/09/2015, 16/09/2015, 23/09/2015 e 30/09/2015, houve recebimento por plantão noturno tanto no Pronto Socorro, quanto no Hospital São Paulo.

							TOTAL: 192 HORAS
			Outubro de 2015				
Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas
80	16/11/2015	02/10/2015	24	Não	24	Não	0
		03/10/2015	24	Não	24	Não	0
		04/10/2015	12	Não	0	Sim	12
		05/10/2015	24	Não	24	Não	0
		07/10/2015	12	Não	0	Sim	12
		09/10/2015	24	Não	24	Não	0
		14/10/2015	12	Não	12	Não	0
		16/10/2015	24	Não	24	Não	0
		18/10/2015	12	Não	12	Não	0
		19/10/2015	24	Não	24	Não	0

		20/10/2015	12	Não	12	Não	0
		23/10/2015	24	Não	24	Não	0
		25/10/2015	24	Não	24	Não	0
		26/10/2015	24	Não	24	Não	0
		27/10/2015	12	Não	0	Sim	12
		29/10/2015	12	Não	0	Sim	12
		30/10/2015	24	Não	24	Não	0

Observação: Nos dias 06/10/2015 e 28/10/2015 consta na escala de plantão que houve plantão de 12 horas em cada dia, contudo tais dias não constam na nota fiscal.

Nos dias 04/10/2015 e 29/10/2015, houve recebimento por plantão diurno tanto no Hospital São Paulo, quanto no Pronto Socorro Municipal.

							TOTAL: 48 HORAS

			<u>Novembro de 2015</u>				
Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas
80	04/12/2015	01/11/2015	12	Não	12	Não	0
		02/11/2015	24	Não	24	Não	0
		03/11/2015	12	Não	12	Não	0
		04/11/2015	12	Não	12	Não	0
		06/11/2015	12	Não	12	Não	0
		08/11/2015	12	Não	12	Não	0
		09/11/2015	24	Não	24	Não	0
		11/11/2015	12	Não	12	Não	0
		13/11/2015	24	Não	24	Não	0
		14/11/2015	24	Não	24	Não	0
		15/11/2015	24	Não	24	Não	0
		16/11/2015	24	Não	24	Não	0
		18/11/2015	12	Não	12	Não	0
		20/11/2015	24	Não	24	Não	0
		22/11/2015	12	Não	12	Não	0
		23/11/2015	24	Não	24	Não	0

		24/11/2015	12	Não	12	Não	0
		25/11/2015	12	Não	12	Não	0
		27/11/2015	24	Não	24	Não	0
		28/11/2015	12	Não	12	Não	0
		29/11/2015	24	Não	24	Não	0
		30/11/2015	24	Não	24	Não	0
							TOTAL: 0 HORAS
			<u>Dezembro de 2015</u>				
Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas
97	06/01/2016	01/12/2015	12	Não	12	Não	0
		02/12/2015	12	Não	12	Não	0
		03/12/2015	12	Não	12	Não	0
		04/12/2015	12	Não	12	Não	0
		04/12/2015	12	Não	12	Não	0
		05/12/2015	12	Não	12	Não	0
		05/12/2015	12	Não	12	Não	0
		06/12/2015	12	Não	12	Não	0
		07/12/2015	12	Não	12	Não	0
		07/12/2015	12	Não	12	Não	0
		08/12/2015	12	Não	12	Não	0
		09/12/2015	12	Não	12	Não	0
		10/12/2015	12	Não	12	Não	0
		11/12/2015	12	Não	12	Não	0
		11/12/2015	12	Não	12	Não	0
		12/12/2015	12	Não	12	Não	0
		14/12/2015	12	Não	12	Não	0
		14/12/2015	12	Não	12	Não	0
		15/12/2015	12	Não	12	Não	0
		18/12/2015	12	Não	12	Não	0
		18/12/2015	12	Não	12	Não	0
		19/12/2015	12	Não	12	Não	0

		20/12/2015	12	Não	12	Não	0
		20/12/2015	12	Não	12	Não	0
		21/12/2015	12	Não	12	Não	0
		21/12/2015	12	Não	12	Não	0
		22/12/2015	12	Não	12	Não	0
		24/12/2015	12	Não	12	Não	0
		25/12/2015	12	Não	12	Não	0
		27/12/2015	12	Não	12	Não	0
		27/12/2015	12	Não	12	Não	0
		28/12/2015	12	Não	12	Não	0
		29/12/2015	12	Não	12	Não	0
		30/12/2015	12	Não	12	Não	0

Observação: A Nota Fiscal não especifica os dias, apenas descreve que foram realizados 35 plantões de 12 horas cada. Entretanto, na escala de plantão constam a realização de 34 plantões.

							TOTAL: 12 HORAS

Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas durante o ano de 2015: 940 horas e 30 minutos.

Valor da hora do plantão segundo informado no ofício nº 589/2018-GAB da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão: R\$ 100,00 reais.

Valor recebido indevidamente: R\$ 94.500,00

Hercoles Reno Romano

			<u>Janeiro de 2015</u>				
Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas
8	06/02/2015	02/01/2015	12	Não	12	Não	0
		04/01/2015	24	Não	24	Não	0
		07/01/2015	12	Não	12	Não	0
		08/01/2015	12	Não	12	Não	0
		09/01/2015	12	Não	12	Não	0
		11/01/2015	24	Não	24	Não	0
		14/01/2015	12	Não	12	Não	0
		16/01/2015	12	Não	12	Não	0
		18/01/2015	24	Não	24	Não	0
		22/01/2015	12	Não	12	Não	0
		23/01/2015	12	Não	12	Não	0
		24/01/2015	24	Não	24	Não	0
		28/01/2015	12	Não	12	Não	0
		31/01/2015	36	Sim	24	Sim	12
							<u>TOTAL: 12 HORAS</u>
			<u>Fevereiro de 2015</u>				
Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas
14	04/03/2015	01/02/2015	24	Não	24	Não	0
		04/02/2015	12	Não	12	Não	0
		07/02/2015	24	Sim	12	Sim	12
		08/02/2015	12	Não	12	Não	0

		14/02/2015	24	Não	24	Não	0
		15/02/2015	24	Não	24	Não	0
		20/02/2015	24	Não	24	Não	0
		22/02/2015	24	Não	24	Não	0
		28/02/2015	12	Não	12	Não	0
							TOTAL: 12 HORAS
			Março de 2015				
Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas
20	07/04/2015	01/03/2015	24	Não	24	Não	0
		04/03/2015	12	Não	12	Não	0
		07/03/2015	24	Não	24	Não	0
		08/03/2015	24	Não	24	Não	0
		12/03/2015	12	Não	0	Sim	12
		14/03/2015	12	Não	12	Não	0
		15/03/2015	24	Não	24	Não	0
		21/03/2015	24	Não	24	Não	0
		22/03/2015	24	Não	24	Não	0
		29/03/2015	24	Não	24	Não	0
							TOTAL: 12 HORAS
			Abril de 2015				
Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas
29	05/05/2015	04/04/2015	12	Não	12	Não	0

		05/04/2015	24	Não	24	Não	0
		12/04/2015	24	Não	24	Não	0
		18/04/2015	12	Não	12	Não	0
		19/04/2015	24	Não	24	Não	0
		26/04/2015	24	Não	24	Não	0
							TOTAL: 0
							HORAS
			Maio de 2015				
Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas
38	03/06/2015	03/05/2015	24	Não	24	Não	0
		10/05/2015	24	Não	24	Não	0
		17/05/2015	24	Não	24	Não	0
		24/05/2015	36	Não	24	Sim	12
		30/05/2015	12	Não	12	Não	0
		31/05/2015	24	Não	24	Não	0
							TOTAL: 12
							HORAS
			Junho de 2015				
Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas
46	06/07/2015	07/06/2015	24	Não	24	Não	0
		14/06/2015	24	Não	24	Não	0
		21/06/2015	24	Não	24	Não	0
		28/06/2015	24	Não	24	Não	0

							TOTAL: 0
							HORAS
			Julho de 2015				
Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas
54	05/08/2015	05/07/2015	24	Não	24	Não	0
		12/07/2015	24	Não	24	Não	0
		19/07/2015	48	Sim	24	Sim	24
		26/07/2015	12	Não	12	Não	0
		29/07/2015	12	Não	12	Não	0
							TOTAL: 24
							HORAS
			Agosto de 2015				
Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas
61	02/09/2015	02/08/2015	24	Não	24	Não	0
		09/08/2015	24	Não	24	Não	0
		15/08/2015	12	Não	12	Não	0
		16/08/2015	12	Não	12	Não	0
		25/08/2015	12	Não	12	Não	0
		30/08/2015	30	Sim	24	Sim	6
Observação: Na escala de agosto consta que no dia 23/08/2015 foram realizados 2 plantões de 12 horas, contudo tais plantões não constam na nota fiscal.							

							TOTAL: 6 HORAS
			Setembro de 2015				
Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas
70	07/10/2015	05/09/2015	18	Sim	12	Sim	6
		06/09/2015	36	Sim	24	Sim	12
		13/09/2015	36	Não	24	Sim	12
		19/09/2015	6	Não	0	Sim	6
		20/09/2015 * (Período diurno)	12	Não	12	Não	0
		25/09/2015	12	Não	12	Não	0
		27/09/2015	36	Não	24	Sim	12
Observação 1: No dia 18/09/2015 consta na escala de plantão que foi realizado um plantão de 12 horas, contudo tal plantão não consta na nota fiscal.							
Observação 2 *: No dia 20/09/2015 consta na escala de plantão que além do plantão diurno, ainda foram realizados plantões noturnos cumulando as especialidades de clínico 2 e pediatra, contudo tais plantões não constam na nota fiscal.							
							TOTAL: 48 HORAS
			Outubro de 2015				
Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas
84	18/11/2015	04/10/2015	24	Não	24	Não	0
		09/10/2015	12	Não	12	Não	0

		10/10/2015	24	Não	24	Não	0
		18/10/2015	24	Não	24	Não	0
		21/10/2015	12	Não	12	Não	0
		23/10/2015	6	Não	0	Sim	6
		29/10/2015	12	Não	12	Não	0
		30/10/2015	24	Não	12	Sim	12
		31/10/2015	12	Não	12	Não	0

Observação: Na escala de plantão consta que foi realizado um plantão de 6 horas no dia 13/10/2015, contudo tal plantão não consta na nota fiscal.

							TOTAL: 18 HORAS
			<u>Novembro de 2015</u>				
Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data do plantão	Quantidade de horas informada na NF	Acumulou especialidade no mesmo período?	Quantidade de horas efetivamente trabalhadas	Há irregularidades?	Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas
89	04/12/2015	01/11/2015	24	Não	24	Não	0
		03/11/2015	12	Não	12	Não	0
		06/11/2015	12	Não	12	Não	0
		08/11/2015	24	Não	24	Não	0
		15/11/2015	24	Não	24	Não	0
		16/11/2015	12	Não	12	Não	0
		22/11/2015	24	Não	24	Não	0
		28/11/2015	12	Não	12	Não	0
		29/11/2015	24	Não	24	Não	0
							TOTAL: 0 HORAS
			<u>Dezembro de 2015</u>				

Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Dias de plantão de 24 horas, conforme a escala	Dias de plantão de 12 horas, conforme a escala	Dias de plantão de 6 horas, conforme a escala	Informação na nota fiscal	Há irregularidades?	Diferença encontradas
96	06/01/2016	13/12/2015	03/12/2015	06/12/2015	20 plantões	Sim	5 plantões
		20/12/2015	04/12/2015				
		27/12/2015	10/12/2015				
		31/12/2015	11/12/2015				
			12/12/2015				
			14/12/2015				
			15/12/2015				
			25/12/2015				
			26/12/2015				
			28/12/2015				
Observação: A nota fiscal referente ao mês de dezembro se limita a informar que foram realizados 20 plantões de clínica médica, não quantificando a duração de tais plantões.							
Diferença entre as horas recebidas e efetivamente trabalhadas no ano de 2015: 144 horas							
Valor da hora do plantão segundo informado no ofício nº 589/2018-GAB da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão: R\$ 100,00 reais.							
Valor recebido indevidamente: R\$ 14.400,00.							

Conforme se depreende das planilhas acima, durante o ano de 2015, houve um enriquecimento ilícito dos réus **Leonardo Reno Romano** e **Hercoles Reno Romano** no valor de R\$ 108.900,00 (cento e oito mil e novecentos reais), em razão do recebimento por plantões que não foram devidamente prestados.

Diante do exposto, a condenação dos réus pelo enriquecimento ilícito é medida que se impõe, sendo inquestionável o dever de ressarcir o erário.

6. Das sanções

O artigo 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 4º, estabelece que os atos de improbidade administrativa ensejarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Além de impor obediência aos princípios que norteiam a Administração Pública, o legislador constituinte alertou ao administrador sobre as sanções que lhe seriam impostas em caso de desobediência.

Dessa forma, foi editada a Lei 8.429/92, que disciplinou a punição das autoridades responsáveis por atos de improbidade, aplicando-se em relação a todos os agentes públicos. A citada legislação federal considera como agente publico "todo aquele que exerce, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no seu artigo 1º".

Frederico Guidoni Scaranello, no exercício do cargo de Prefeito de Campos do Jordão, e **Marcio Franchi Stievano**, na qualidade de Diretor do Pronto Socorro Municipal, violaram os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, quando contrataram, de forma completamente irregular, a **Clínica Médica Romano Ltda.**

A conduta dos réus **Frederico Guidoni Scaranello** e **Marcio Franchi Stievano** causou prejuízo ao erário, pois, sem qualquer procedimento antecedente, que justificasse a contratação, efetuaram sucessivos pagamentos mensais à **Clínica Médica Romano Ltda**, pertencente aos corréus **Leonardo Reno Romano** e **Hercoles Reno Romano**.

Ademais, o réu **Marcio Franchi Stievano** elaborou escalas de plantões completamente irregulares, que ensejaram o pagamento de plantões diários de até 48 horas, bem como de sucessivas e ininterruptas escalas de plantão superiores a 24 horas, aos corréus **Leonardo Reno Romano** e **Hercoles Reno Romano**.

Sendo assim, a conduta dos réus **Frederico Guidoni Scaranello** e **Marcio Franchi Stievano** constitui, certamente, ato de improbidade administrativa, que causa dano ao erário, tal qual disposto no art. 10 da Lei nº 8429/92, bem como que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11 da mesma legislação federal.

Ainda, os réus **Leonardo Reno Romano** e **Hercoles Reno Romano** praticaram ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, conforme preceitua o art. 9º da Lei 8.429/92, bem como que causa dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei 8.429/92, e que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme artigo 11 da mesma lei.

Sendo assim, os réus **Leonardo Reno Romano**, **Hercoles Reno Romano** e **Clínica Médica Romano** estão sujeitos às cominações previstas no art. 12, I da Lei nº 8429/92, quais sejam: I) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; II) ressarcimento integral do

dano; III) perda da função pública; IV) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; IV) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; e V) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Ainda, os réus Leonardo Reno Romano, Hercoles Reno Romano e a Clínica Médica Romano, assim como os réus Marcio Franchi Stievano e Frederico Guidoni Scaranello estão sujeitos às cominações previstas no art. 12, II da Lei nº 8429/92, quais sejam: I) ressarcimento integral do dano; II) perda da função pública; III) suspensão dos direitos políticos por oito anos; IV) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Por fim, subsidiariamente, em razão da violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, os réus sujeitam-se às cominações previstas no art. 12, III da Lei nº 8429/92: I) ressarcimento integral do dano; II) perda da função pública; III) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; IV) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Ressalta-se, por fim, que em razão da gravidade da conduta dos réus, assim como em virtude da extensão do dano, as penalidades devem ser aplicadas no patamar máximo, conforme preceitua o art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92.

7. Da indisponibilidade de bens e a desnecessidade de prova de dilapidação do patrimônio

No que diz respeito às medidas cautelares patrimoniais para assegurar o ressarcimento do dano ao erário em casos de improbidade administrativa e também para assegurar o pagamento da multa civil, o STJ já decidiu, em sede de IRDR que o *periculum in mora* decorre de presunção legal (art. 7º da Lei 8.429/1992)⁴⁰.

40 Tema 701

01 - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO PROMOVIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA EFETIVA OU IMINENTE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO.

EMENTA

[...]

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes [...] de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

Por conseguinte, nos termos do disposto no art. 985 do Código de Processo Civil, aplica-se a tese jurídica a todos os processos que versem sobre idêntica questão:

Art. 985. *Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:*

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

Note-se que o texto legal (art. 7º da Lei nº 8.429/1992) limita-se a fazer referência ao ato de improbidade que causa prejuízo ao patrimônio público ou enseja enriquecimento ilícito, sendo que basta uma cognição sumária da presença desses dois elementos para o deferimento liminar de indisponibilidade de bens.

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.
[...]

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721 BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

O STJ já havia firmado entendimento na Tese nº 12 do informativo "Jurisprudência em Teses - Improbidade Administrativa I - Edição nº 38"⁴¹:

É possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.

Fábio Medina Osório, discorrendo sobre o tema, afirmou:

Primeiro, não se mostra crível aguardar que o agente público comece a dilapidar seu patrimônio para, só então, promover o ajuizamento de medida cautelar autônoma de sequestro dos bens. Tal exigência traduziria concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação. O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário. A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art.37, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Esperar a dilapidação patrimonial, quando se trata de improbidade

⁴¹ Disponível em http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20teses%2038%20-%20Improb%20Administrativa%20I.pdf

administrativa, com todo respeito às posições contrárias, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de sequestro assumiria dimensão de 'justiça tardia', o que poderia se equiparar a denegação de justiça. ... Prepondera, aqui, a análise do requisito da fumaça do bom direito. Se a pretensão do autor da actio se mostra plausível, calcada em elementos sólidos, com perspectiva concreta de procedência e imposição das sanções do art. 37, parágrafo 4º, da Carta Constitucional, a consequência jurídica adequada, desde logo, é a indisponibilidade patrimonial e posterior sequestro dos bens.⁴²

No caso concreto, o valor do prejuízo inicialmente estimado, consistente na devolução dos valores pagos de forma indevida, é de **R\$ 710.550,00 (setecentos e dez mil, quinhentos e cinquenta reais)**, cujo ressarcimento só terá chance de se efetivar se acautelada a garantia com a indisponibilidade dos bens dos demandados.

Importante consignar também que a indisponibilidade deve alcançar os valores da multa civil cominada no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, também conforme pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, traduzida pela Tese nº 13 do informativo do STJ "Jurisprudência em Teses - Improbidade Administrativa I:

Na ação de improbidade, a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de

⁴² Improbidade Administrativa (Síntese, 2ª ed., p. 240).

levar em consideração, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

E ainda:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NATUREZA CÍVEL DA AÇÃO -
MINISTÉRIO PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER -
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO FINAL DO FEITO -
INDISPONIBILIDADE DOS BENS LIMITADA AO RESSARCIMENTO
INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO.*

1. O entendimento jurisprudencial sedimentado no STF e no STJ, na época em que protocolizado o agravo de instrumento, era no sentido que a intimação pessoal do Ministério Público se dava com o "ciente" lançado nos autos, quando efetivamente entregues ao órgão ministerial, e não da data da entrada dos autos na secretaria.

2. Em razão da natureza cível da ação, o Parquet tem prazo em dobro para recorrer na ação civil pública por improbidade administrativa (art. 188 do CPC).

3. Nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena.

*4. É entendimento assente no âmbito desta Corte que, conforme o artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade dos bens deve ser limitada ao valor que assegure o integral ressarcimento ao erário **e do valor de eventual multa civil**. (Grifado).*

5. Cumpre à instância ordinária verificar a extensão da medida de indisponibilidade necessária para garantir o ressarcimento integral do dano, pois, avaliar se os bens constrictos excederam, ou não, o

valor do dano ao erário, implicaria a análise do material probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para limitar a extensão da medida de indisponibilidade ao valor necessário para o integral ressarcimento do suposto dano ao erário e do valor de eventual multa civil.” (AgRg nos EDcl no Ag 587748 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 15/10/2009, publicado no DJ em 23/10/2009)

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º da LEI 8.429/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

- 1. A indisponibilidade de bens - em Ação de Improbidade Administrativa ou em Cautelar preparatória - serve para garantir todas as consequências financeiras **(inclusive multa civil)** da conduta do agente, independentemente de o patrimônio ter sido adquirido antes da prática do ato investigado. Precedentes do STJ. (Grifado).*
- 2. Recurso Especial não provido.” (REsp 637413 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 07/05/2009, publicado no DJ em 21/08/2009)*

Assim sendo, pleiteia-se seja decretada a indisponibilidade dos bens dos demandados até o limite de **R\$ 710.550,00 (setecentos e dez mil, quinhentos e cinquenta reais)**.

Para tornar efetiva a indisponibilidade dos bens dos demandados, fica requerida a concessão de liminar *inaudita altera parte* com as seguintes providências:

a) Expedição de ofício à Central de Indisponibilidade de Bens, na forma estabelecida pelo Provimento nº 013/2012 da CGJ do TJSP, comunicando a indisponibilidade dos bens imóveis dos demandados e solicitando as averbações necessárias;

b) Bloqueio de todos os veículos licenciados em nome dos demandados, por intermédio do Sistema RENAJUD;

c) Bloqueio de todas as contas correntes e aplicações financeiras dos demandados, por intermédio do sistema BACENJUD

Eventual excesso poderá ser objeto de imediato desbloqueio para que a garantia fique restrita ao valor do dano e multa civil, devidamente corrigidos.

8. Dos pedidos

Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Estado do São Paulo requer:

1. Seja a presente recebida como **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, notificando se previamente os requeridos para se manifestarem sobre a inicial antes do seu recebimento, por meio da apresentação de defesa prévia (art. 17 §

- § 7º e 8º da Lei n.º 8.429/92), processando-se o presente feito, sob o rito ordinário;
2. a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para o fim de decretação da indisponibilidade de bens de cada um dos réus, nos moldes e valores indicados no item 6;
 3. a citação dos réus para que ofereçam resposta à presente ação, com as cautelas dos artigos 285 e 172, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia;
 4. a notificação da Prefeitura Municipal para querendo integrar a lide (17, § 3º, da Lei nº 8.429/92 c.c. art. 6º, § 3º da Lei nº 4.717/65);
 5. a produção de todas as provas permitidas, especialmente documentais, periciais, testemunhais, e os depoimentos pessoais dos requeridos na audiência de instrução e julgamento, sob pena de confissão;
 6. seja certificado pelos Cartórios Cível e Criminal desta Comarca sobre eventuais inquéritos policiais, ações ou condenações por improbidade e os antecedentes criminais dos requeridos;
 7. Finalmente, seja julgada procedente a presente demanda, a fim de que:
 - seja declarada a nulidade da contratação da **CLÍNICA MÉDICA ROMANO LTDA;**
 - sejam condenados os réus **FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, CLÍNICA MÉDICA ROMANO LTDA,**

HERCOLES RENO ROMANO, MARCIO FRANCHI STIEVANO e LEONARDO RENO ROMANO ao ressarcimento integral do dano ao erário, consistente na restituição dos valores decorrentes dos pagamentos feitos de forma irregular, no montante atualizado de **R\$ 710.550,00 (setecentos e dez mil, quinhentos e cinquenta reais)**, acrescidos dos juros legais desde o pagamento ilegal até o seu efetivo ressarcimento e da atualização monetária do numerário a contar da data da citação.

- Sejam condenados todos os requeridos, nas demais sanções da Lei de Improbidade Administrativa, a saber:

a) condenar os requeridos **CLÍNICA MÉDICA ROMANO LTDA, HERCOLES RENO ROMANO e LEONARDO RENO ROMANO** nas demais sanções previstas no art. 12, I, em decorrência da prática das condutas descritas no art. 9º, ambos da Lei nº 8429/92, cujas penas devem ser aplicadas mediante critérios de proporcionalidade, conforme já explicitado;

b) condenar os réus **FREDERICO GUIDONI SCARANELLO e MARCIO FRANCHI STIEVANO**, assim como os réus **CLÍNICA MÉDICA ROMANO LTDA, HERCOLES RENO ROMANO e LEONARDO RENO ROMANO**, subsidiariamente, nas demais penalidades previstas art. 12, II, em decorrência da prática das condutas descritas no art. 10,

caput, ambos da Lei nº 8.429/92, cujas penas devem ser aplicadas mediante critérios de proporcionalidade, conforme já explicitado;

b) em cumulação imprópria subsidiária, não sendo aceito o pedido contido na letra anterior, sejam todos os requeridos condenados pela prática das condutas descritas no art. 11, caput, c.c. art. 12, III, todos da Lei nº 8.429/92.

Dá-se à causa o valor de R\$ 710.550,00 (setecentos e dez mil, quinhentos e cinquenta reais).

Campos do Jordão, 12 de junho de 2020.

Camila Bonafini Pereira
Promotora de Justiça